SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002942-51.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: APARECIDA VILMA DOS SANTOS e outro

Requerido: TC SERRALHERIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter contratado a ré para a confecção de dois portões que seriam instalados em sua residência, ajustando o preço de R\$ 5.000,00, divididos em cinco parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma, para pagamento dos serviços.

Alegaram ainda que a ré, além de depositar dois cheques antes do prazo avençado, gerando-lhes danos com o pagamento de taxas bancárias, não cumpriu suas obrigações, seja por ter entregue os portões com vícios, seja porque não procedeu à instalação de um deles.

Salientaram que o problema somente foi resolvido quando contrataram outra empresa pelo preço de R\$ 2.800,00, de sorte que almejam à declaração da inexistência da dívida pendente com a ré (no importe de R\$ 3.000,00), à desconstituição dos protestos dos cheques a elas relativos, à devolução dos mesmos e ao recebimento do montante pago para pagamento das taxas bancárias que despenderam por responsabilidade da ré.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroversa a relação jurídica entre as partes, comprometendo-se por seu intermédio a ré a entregar dois portões aos autores.

É certo que o preço para tanto foi de R\$ 5.000,00, divididos em cinco parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma, tendo havido o depósito de dois cheques enquanto os demais foram protestados.

A divergência entre as partes concerne à qualidade dos serviços feitos pela ré e, a partir daí, se ainda se deveria considerar existente crédito de sua parte.

De um lado, sustentam os autores que os serviços apresentaram vários problemas, somente sanados com a contratação de terceira pessoa.

Em razão disso, a ré não faria jus ao recebimento

de nenhuma outra quantia.

Em contraposição, argumenta a ré que inexistiu falha na prestação de seus serviços, os quais somente não foram completados por responsabilidade dos autores, motivo pelo qual ainda deveria receber os valores dos três cheques protestados.

As provas amealhadas prestigiam a versão dos

autores.

Nesse sentido, muito embora as fotografias apresentadas pelos autores não puderam ser visualizadas (fls. 22/27), a testemunha Celso Antônio Dias confirmou a realização de serviços para ajuste dos portões confeccionados pela ré.

Detalhou o que foi realizado a esse propósito ("ajeitou" os portões que estavam fora de esquadro, promoveu emendas, colocou pesos e fechadura elétrica, além de nivelá-los, dentre outros aspectos), cristalizando o documento de fl. 29 o pagamento correspondente por isso.

Já a testemunha Ademir Pietro ouviu comentários do autor sobre os problemas causados pela ré, tendo ela própria – que foi a responsável por sua indicação ao mesmo – esclarecido que tinha pendências a resolver com a ré por situação semelhante.

Tais elementos preponderam sobre o isolado depoimento da testemunha João Carlos dos Santos, segundo quem os serviços da ré foram corretos.

Na verdade, nada de concreto foi amealhado pela ré para evidenciar que os autores deixaram de realizar serviços que lhes tocava para que a instalação do segundo portão acontecesse.

Isso, outrossim, não é crível, porquanto não seria razoável que os autores não cumprissem obrigação que teriam assumido com a ré e mesmo assim contratado um terceiro, pagando-lhe mais outra importância para o término da colocação dos portões.

Mais lógico é, à evidência, que se socorreram do terceiro exatamente porque a ré não concretizou o que se comprometera a fazer.

A conjugação desses elementos impõe a conclusão de que os vícios proclamados na exordial efetivamente aconteceram.

Em consequência, reconhece-se que a ré nada

mais tem a receber dos autores.

Nota-se que o valor dos serviços foi de R\$ 5.000,00, dos quais R\$ 2.000,00 já foram pagos.

A quantia restante (R\$ 3.000,00) é equivalente aos gastos suportados pelos autores para a conclusão e ajuste dos serviços (R\$ 2.800,00), o que demonstra que nada justifica o pagamento suplementar a cargo dos autores, inclusive à luz do preço de início ajustado para a consecução do que foi contratado.

A pretensão deduzida nesse contexto há de prosperar, seja para a declaração da inexistência do débito em aberto, seja para a sustação definitiva dos protestos ocorridos.

A devolução do cheque SQ-000232 (fl. 69) é igualmente de rigor, a exemplo do pagamento das taxas constantes de fl. 21, cuja responsabilidade a ré sequer impugnou.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1) declarar a inexistência do débito de R\$ 3.000,00 dos autores em relação à ré por força da contratação versada nos autos; 2) sustar os protestos dos cheques SQ-000229 e SQ-000231, tornando definitiva as decisões de fls. 32 e 70; 3) condenar a ré a entregar aos autores no prazo de dez dias o cheque SQ-000232, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.500,00; 4) condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 88,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Oficie-se aos tabelionatos competentes (item 2 supra), devendo os cheques protestados ser entregues aos autores.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação estipulada no item 3 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no item 4 no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.